



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE LAGARTO/SE

Processo: 201954100368

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ABRAAO DE SANTANA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que houve invalidez decorrente do acidente de trânsito.

Conforme consignado pelo perito em seu laudo, inexiste invalidez decorrente da lesão no crânio, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação:

Local, data.

Alvaro de Souto Oliveira
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre o fato geradora, qual seja um acidente de trânsito e uma invalidez, Não tendo sido observados esses elementos.

Dessa forma, requer o acolhimento do laudo produzido, para que, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

LAGARTO, 28 de dezembro de 2022.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**